



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 228-A, DE 2023

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 11/2021

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que a opção pelo Simples Nacional possa ocorrer nos meses de janeiro e de julho de cada ano; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VITOR LIPPI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Da Comissão de Legislação Participativa)

(Origem: SUG nº 11, de 2021)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que a opção pelo Simples Nacional possa ocorrer nos meses de janeiro e de julho de cada ano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

16.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro ou no mês de julho, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado **ZÉ SILVA**
Presidente



SUGESTÃO N.º 11, DE 2021
(Do SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO)

Sugere Projeto de Lei que altera a Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 para permitir a opção ao SIMPLES NACIONAL nos meses de janeiro de julho de cada ano.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 11, DE 2021

Sugere Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção ao SIMPLES NACIONAL nos meses de janeiro e julho de cada ano.

Autor: SINDICATO DA MICRO E
PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão de Projeto de Lei Complementar apresentada pelo Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo (SIMPI), pela qual propõe a alteração da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que as micro e pequenas empresas possam efetuar a opção pelo Simples Nacional também no mês de julho.

Asseveram os proponentes que a atual exigência de que a opção pelo Simples Nacional seja feita até o último dia do mês de janeiro pode representar considerável obstáculo ao desenvolvimento de alguns empreendimentos. Afirmam ser certo que as pequenas empresas encaram restrições em seu caixa disponível no início de cada ano “*em função da queda de faturamento no período de férias escolares, além do que vários vencimentos ocorrem no início do ano, como IPTU, IPVA entre outros*”.



Desse modo, a abertura de nova janela de oportunidade para a opção pelo Simples Nacional, em julho de cada ano, conferiria melhor amparo às micro e pequenas empresas. Seria evitado que uma empresa com algum débito fiscal em janeiro tenha que esperar até o exercício seguinte para poder ingressar no regime simplificado.

Apresentada a Sugestão nº 11/2021, foi distribuída para esta Comissão de Legislação Participativa, nos termos do art. 22, XII, 'b', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, informamos que a Secretaria da Comissão de Legislação Participativa relata que o proponente desta Sugestão, Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo, apresentou os documentos necessários para legitimamente sugerir iniciativas legislativas perante esta Casa.

No que tange ao mérito da Sugestão, entendemos que a contribuição deve ser prestigiada e submetida à tramitação nesta Casa Legislativa. Inexistem dúvidas quanto à preocupação constitucional em reforçar a necessidade de acolhimento e favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte. Com efeito, é assertivo o que prescreve o art. 179 da Carta Constitucional:

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Com o fito de reduzir e eliminar as dificuldades encaradas por esses pequenos empreendedores, é imprescindível que iniciativas como esta,



fruto da mobilização de entidade associativa, sejam ouvidas e adequadamente discutidas pelos representantes do povo.

Ademais, a possibilidade de a adesão ao Simples Nacional ocorrer em outro momento além do mês de janeiro é objeto de atual e ativa discussão, como se constata do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2022, já aprovado no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS). Assim, a conversão da Sugestão em proposição legislativa contribuirá para o debate que se desenvolve.

Diante dessas ponderações, saudamos o Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo, e nos manifestamos favoravelmente à Sugestão nº 11, de 2021, nos termos do Projeto de Lei Complementar que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2023-14305



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que a opção pelo Simples Nacional possa ocorrer nos meses de janeiro e de julho de cada ano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro ou no mês de julho, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2023-14305





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 11, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Projeto de Lei Complementar apresentado da Sugestão nº 11/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Professora Goreth, Rosângela Reis e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Glauber Braga, Padre João, Prof. Paulo Fernando, Tarcísio Motta, Chico Alencar e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 Art. 16	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14;123
---	---

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que a opção pelo Simples Nacional possa ocorrer nos meses de janeiro e de julho de cada ano.

Autor: Comissão de Legislação Participativa
Relator: Deputado VITOR LIPPI

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 228/2023**, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, trata-se de Sugestão de Projeto de Lei Complementar apresentada pelo Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo (SIMPI).

A proposta propõe alterar a Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, modificando o §2º do art. 16 para que a adesão ao regime tributário do Simples Nacional possa ocorrer tanto no mês de janeiro, como de julho de cada ano.

O Projeto de Lei Complementar nº 228/23 foi distribuído em 09/11/2023 às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação prioritária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado, recebemos, em 14/11/23, a honrosa missão de relatar a proposição.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, promoveu importantes avanços para o empreendedorismo de pequeno porte, facilitando o desenvolvimento de inúmeros negócios. No escopo da referida Lei, houve a instituição do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, chamado de Simples Nacional, definido como um regime tributário que busca conferir maior simplicidade e celeridade ao recolhimento de tributos devidos por tais empresas.

A definição do regime do Simples Nacional às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte atende a um preceito constitucional inscrito no art. 170, IX onde se define que a “ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, tem como um dos princípios gerais da atividade econômica “o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”. Ademais, no artigo 179 se preceitua que:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.

A opção de uma empresa por um determinado regime tributário é uma das mais importantes estratégias para o bom andamento do empreendimento. A partir da definição do regime tributário e dos custos tributários, uma empresa pode planejar suas ações em torno das receitas e despesas, definindo o momento em que será possível realizar novos investimentos, o pagamento de seus credores e de suas despesas fixas para a manutenção do negócio. Portanto, a decisão sobre o regime tributário é peça chave para a sobrevivência e o sucesso de qualquer empreendimento.

Assim sendo, a proposta traz uma importante e bem-vinda alteração sobre o momento em que uma empresa pode solicitar a adesão ao Simples Nacional. Atualmente, a legislação permite que somente no mês de janeiro de cada ano, ou no momento da abertura de um empreendimento, seja possível a adesão ao regime do Simples Nacional. O projeto propõe que a empresa também possa aderir ao Simples no mês de julho. A abertura de um novo período para solicitar a adesão confere maior amparo diante do desafio que uma micro e pequena empresa tem de cumprir todas as obrigações



tributárias e de custos de sua atividade no início do ano. Visto que os empreendimentos somente podem aderir ao Simples Nacional se estiverem com todos os seus débitos adimplidos. Sendo assim, uma empresa com um débito fiscal em janeiro terá uma nova oportunidade, em julho, para solicitar a adesão ao Simples Nacional. Condicionada, naturalmente, à quitação de seus débitos, a legalidade de todas as suas atividades e o cumprimento dos critérios para a inserção ao Simples.

As empresas do Simples Nacional são responsáveis por 8 a cada 10 novas vagas de trabalho, além das contratações indiretas em toda a economia e 52% dos empregos com carteira assinada são de micro ou pequenos negócios. Tais empreendimentos também apresentam uma taxa de sobrevivência maior em relação às empresas de outros regimes; 83% das empresas do Simples superaram os dois primeiros anos de existência, enquanto que, em empresas de outros regimes a taxa de sucesso nos dois primeiros anos cai para 38%. O regime do Simples Nacional é responsável direto pela manutenção de 63% dos negócios. Ou seja, caso não existisse esse regime, tais empresas fechariam as portas ou reduziriam suas atividades à informalidade.

As empresas do Simples Nacional respondem por 53,4% do PIB no comércio. No setor de serviços, mais de um terço da produção nacional vem dos pequenos negócios, com 36,3%. Na indústria, as micro e pequenas empresas participam representam 22,5%. As empresas optantes do Simples Nacional representam 27% do PIB nacional.

Atualmente, as empresas que podem aderir ao Simples Nacional devem atender a uma série de requisitos, como os limites de faturamento, visto que a base para a adesão é a receita bruta do ano-calendário anterior. Enquanto que para a permanência neste regime observa-se o faturamento bruto do ano-calendário corrente.

A partir da regra de faturamento máximo permitido para se manter no regime do Simples Nacional referente ao ano-calendário, é que se definiu que a adesão só poderia ocorrer no mês de janeiro de cada ano ou quando da abertura da empresa. A definição desta única data facilita a fiscalização e permite estimar a arrecadação de tributos com maior precisão por parte do governo.

O cenário tributário para as empresas é especialmente desafiador, diante da carga tributária e dos diversos tributos devidos. Entretanto, este panorama está em constante evolução, inclusive pela mais recente alteração no Sistema Tributário trazida pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que deverá repercutir positivamente tornando o processo de pagamento de tributos ainda mais simples e menos oneroso.



Os dados revelam que medidas de incentivo ao empreendedorismo e, em particular, ao micro e pequeno empreendedorismo, são fundamentais para o desenvolvimento econômico e social do País. Além de maior empregabilidade, o Simples proporciona a formalização de pequenos negócios e o estímulo e apoio necessários para a abertura de novos negócios. Sendo assim, mesmo diante dos desafios da fiscalização e regularização a partir do faturamento anual dos empreendimentos para sua adequação ao regime, observamos que a abertura de um novo período para ingressar no Simples Nacional é viável e importante.

Devemos destacar também que a proponente da Sugestão de Proposta Legislativa é uma entidade envolvida diretamente com os interesses do empreendedor, o Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo. Diante desta importante iniciativa, saudamos o Sindicato e nos manifestamos favoravelmente à Sugestão, transformada em Projeto de Lei Complementar nº 228, de 2023 pela Comissão de Legislação Participativa.

Diante das diretrizes constitucionais e da importância do empreendedorismo realizado pelo micro e pequeno empreendedor, consideramos a proposta meritória. E com o objetivo de aperfeiçoá-la, apresentamos um substitutivo anexo que, além de resguardar o novo período de adesão ao Simples Nacional, indica a relevância de se observar os critérios do regime e a quitação de débitos para a regular inscrição.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado VITOR LIPPI

Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 228,
DE 2023**

Altera a Lei Complementar nº 123, de
14 de dezembro de 2006, para permitir que a
opção pelo Simples Nacional possa ocorrer
nos meses de janeiro e de julho de cada ano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês da opção, ressalvado o disposto nos §§ 2º-A, 2º-B e 3º deste artigo.

§2º-A. Excepcionalmente, a opção de que trata o caput deste artigo, poderá ser realizada no mês de julho do mesmo exercício, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês da opção, para microempresas e empresas de pequeno porte impedidas de aderir no prazo disposto no §2º deste artigo, desde que tenham sido sanadas as razões do referido impedimento.

§2º-B. A opção no prazo de que trata o §2º-A deste artigo somente poderá ser exercida uma vez pela pessoa jurídica.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado VITOR LIPPI
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 228/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten e Ivoneide Caetano - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Covatti Filho, Delegado Ramagem, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Luiz Nishimori e Marcel van Hattem.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CICS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que a opção pelo Simples Nacional possa ocorrer nos meses de janeiro e de julho de cada ano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês da opção, ressalvado o disposto nos §§ 2º-A, 2º-B e 3º deste artigo.

§2º-A. Excepcionalmente, a opção de que trata o caput deste artigo, poderá ser realizada no mês de julho do mesmo exercício, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês da opção, para microempresas e empresas de pequeno porte impedidas de aderir no prazo disposto no §2º deste artigo, desde que tenham sido sanadas as razões do referido impedimento.

§2º-B. A opção no prazo de que trata o §2º-A deste artigo somente poderá ser exercida uma vez pela pessoa jurídica.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

